



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.473, DE 2009

(Do Sr. Milton Monti)

Revoga a Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que "dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-331/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a aplicação da Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN ora em vigor, não está atingindo o seu objetivo, tendo em vista que faculta ao proprietário a decisão de ativar o recurso de rastreamento não sendo o seu uso obrigatório.

No entanto, a obrigatoriedade fica restrita apenas na instalação dos dispositivos antifurtos nos veículos novos saídos de fábrica. Isto leva a crer que será mais um item a pesar no bolso do cidadão sem que efetivamente ocorra a diminuição dos furtos de veículos.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

Deputado MILTON MONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 245 DE 27 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

.....

RESOLVE:

Art. 1º - Todos os veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou importados a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Resolução somente poderão ser comercializados quando equipados com dispositivo antifurto.

§1º - O equipamento antifurto deverá ser dotado de sistema que possibilite o bloqueio e rastreamento do veículo.

§2º - Serão vedados o registro e o licenciamento dos veículos dispostos no *caput* deste artigo, que não observarem o disposto nesta Resolução.

§3º Os veículos de uso bélico não estarão sujeitos a obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo.

Art. 2º - O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá, no prazo de noventa dias, as especificações do dispositivo antifurto e do sistema de rastreamento de que trata o artigo 1º desta Resolução.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
